



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 27/2018

DATA: 04/06/2018

**EMENTA:** Institui o Direito à escolha do nome social nos procedimentos da administração direta e indireta na cidade de Novo Hamburgo-RS.

**Autor:** Vereador Enio Brizola

### RELATÓRIO:

O Vereador Enio Brizola apresentou à Câmara Municipal, em 27 de março de 2018, o Projeto de Lei nº 27/2018, objetivando instituir, “*o Direito à escolha do nome social nos procedimentos da administração direta e indireta de Novo Hamburgo-RS*”. O Projeto, lido no expediente de 28/03/2018 (Ata n. 15/2018), apresenta Parecer pela Procuradoria da Casa, pelo prosseguimento do processo legislativo, observada a inconstitucionalidade dos arts. 4º e 5º do mesmo. Tramitou pelas Comissões, tendo sido ofertada emenda pelo Autor. Assim, retorna à esta Comissão, em observação às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, para que seja emitido parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade, bem como o aspecto gramatical e lógico das emendas apresentadas (art. 110, do Regimento Interno).

### VOTO DO RELATOR:

Compete a esta Comissão analisar as proposições legislativas sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, bem como emitir parecer especializado, nos termos dos arts. 42 e 69, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

Inicialmente, verifica-se existência de mácula quanto a constitucionalidade da proposição. Como ressaltado pela prestigiada Procuradoria desta Casa, apresenta o Projeto inconstitucionalidade no art. 4º notadamente quanto a competência privativa do Chefe do Poder Executivo em regulamentar a matéria, violando o art. 84, IV, da Constituição Federal. Outrossim, o art. 5º da proposição, viola o disposto dos arts. 165, “caput” e 166, “caput”, ambos da Constituição Federal, que dispõe sobre a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo quanto a deflagração do processo legislativo em matéria orçamentária, e, por decorrência lógica, sua gestão. No entanto, ressalta a possibilidade do prosseguimento do Projeto de Lei, tendo em vista que os citados vícios não a contaminam de modo integral.

Nesta senda, esta COJUR acolheu a sugestão mediante a proposta de Emenda Supressiva dos referidos artigos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Entendendo pela regularidade do aponte, o Autor apresentou a referida Emenda, trazendo assim a adequação da proposição.

A partir disto, com os fundamentos legais e constitucionais expostos, esta relatoria, depois de debate realizado, oferta o presente voto favorável ao Projeto n. 27/2018, a partir da Emenda apresentada.

Vereador Cristiano Coller  
Relator ad hoc

## DISPOSITIVO:

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acompanha por unanimidade o voto de Eminent Relator, que passa a constituir este parecer, e determina o prosseguimento para análise e votação do Projeto em Plenário.

Novo Hamburgo, 04 de junho de 2018

Vereadora Patricia Beck  
Presidente